



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601235-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601235-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10029121.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10032562), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não juntou documento hábil a comprovar a regularidade do exercício da atividade profissional do contador; b) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; c) inobservância do prazo de 10 dias para a abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha; d) os extratos bancários juntados aos autos não estão nomeados conforme determinação da Resolução 23.607/2019, qual seja: "Eleições - Nome do Candidato -Cargo - Recurso a ser movimentado"; e) o extrato bancário juntado aos autos, referente ao mês de outubro, não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no *art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10032562), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador não juntou documento hábil a comprovar a regularidade do exercício da atividade profissional do contador; b) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; c) inobservância do prazo de 10 dias para a abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha; d) os extratos bancários juntados aos autos não estão nomeados conforme determinação da Resolução 23.607/2019, qual seja: "Eleições - Nome do Candidato -Cargo - Recurso a ser movimentado"; e e) o extrato bancário juntado aos autos, referente ao mês de outubro, não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no *art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a própria unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, os vícios elencados *"não comprometem a regularidade das contas a ponto de gerar uma desaprovação, já que, após análise dos documentos juntados aos autos e das informações oriundas dos sistemas eleitorais, é possível depreender que as consequências advindas das inconsistências apresentadas são passíveis de gerar apenas ressalvas."*

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10033905), *"nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, § 2º, da Lei das Eleições."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato EMANUEL CRISTOVAO ALVES VIEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator